

38
COMISSÃO PERMANENTE



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 221, DE 1993

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 78, de 1992, que "dispõe sobre a arbitragem".

Relator: Senador Antônio Mariz

De autoria do ilustre Senador Marco Maciel vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei n.º 78, de 1992, que "dispõe sobre a arbitragem".

A proposição em comento tem seus quarenta e quatro artigos divididos em sete Capítulos: "Disposições Gerais" (arts. 1.º e 2.º); "Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos" (arts. 3.º a 12); "Dos Árbitros" (arts. 13 a 18); "Do Procedimento Arbitral" (arts. 1.º a 22); "Da Sentença Arbitral" (arts. 23 a 33); "Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras" (arts. 34 a 40); "Disposições Finais" (arts. 41 a 44).

A lei projetada permite às pessoas capazes de contratar valerem-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1.º); prevê dois tipos de arbitragem: de direito ou de equidade, à escolha das partes; poderão estas escolher as regras de direito a serem aplicadas na arbitragem ou poderão convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio (art. 2.º); disciplina a convenção de arbitragem, composta de cláusula compromissória e de compromisso arbitral (art. 3.º) respeitados os requisitos e exigências, sendo observados, um por um (arts. 4.º, 8.º e 9.º a 11), e regulando a extinção do compromisso arbitral (art. 12); dispõe sobre os árbitros, dizendo quais as pessoas que poderão exercer a função, como proceder na hipótese de nomeação de árbitros em número par, como designar o Presidente do Tribunal Arbitral, como devem proceder os árbitros etc. (art. 13); cuida do impedimento para funcionar como árbitro (art. 14), das exceções que poderão ser opostas à nomeação do árbitro (arts. 15 e 20), e de sua substituição (art. 16); disciplina o procedimento arbitral, cuidando, também, da instituição da arbitragem, de questões relativas às exceções (arts. 17 e 20); dispõe sobre a sentença arbitral, cuidando de prazo para ser proferida, como proceder na hipótese de arbitragem de colegiado (Tribunal), de empate na decisão, requisitos a serem observados na elaboração da sentença etc. (arts. 23 a 29); prevê,

para efeitos penais, a equiparação do árbitro, no exercício de suas funções ou em razão delas, ao funcionário público (art. 17) e estabelece que ele é juiz de fato e direito e de que sua sentença não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art. 18). Prevê a possibilidade de a parte requerer ao árbitro ou ao tribunal arbitral a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição da sentença ou de omissão sobre o ponto a respeito do qual devia pronunciar-se (art. 30); estabelece que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31); dispõe sobre a nulidade da sentença arbitral (art. 32) e sua declaração pelo Poder Judiciário (art. 33), além de disciplinar o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (art. 34 a 40). Por fim, o projeto prevê a revogação expressa dos arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil, arts. 101 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil e inciso VII do art. 51 da Lei n.º 8.078/90 (Código do Consumidor).

Na justificação, diz o seu ilustre autor que a Proposição foi concebida e formulada "em resposta aos anseios mais expressivos de lideranças e setores expressivos da sociedade civil, cada vez mais convencidos das grandes limitações" do nosso direito no tocante à arbitragem, centrada basicamente nos institutos do compromisso (Código Civil, arts. 1.037 a 1.048) e do juízo arbitral (Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102).

Salienta, de início, que o Projeto é fruto de trabalho desenvolvido pelo Instituto Liberal de Pernambuco, tendo recebido inúmeras e valiosas contribuições de juristas, autoridades e profissionais interessados no assunto, além de ter sido objeto de amplo debate no Seminário Nacional sobre Arbitragem, realizado em Curitiba, Paraná, em 27 de abril de 1992.

Lembra que a legislação brasileira sobre arbitragem não permite seja o instituto utilizado por dois grandes motivos: primeiro, a falta de previsão legal para a cláusula compromissória, o que torna a promessa de solução arbitral, inserida nos contratos, letra morta; em segundo lugar, a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário o que suprime duas das mais importantes vantagens do instituto: o sigilo e a celeridade. E mais: uma



Lote: 71

Caixa: 195

PL Nº 4018/1993

32

- 2 -

legislação avançada sobre arbitragem trará grandes benefícios à sociedade, com árbitros escolhidos pelas partes, árbitros imparciais, independentes e capazes, sobretudo em matéria técnica, contribuindo também para aliviar a carga do Poder Judiciário. A arbitragem é também uma forma de participação do povo na administração da Justiça, à semelhança do que já ocorre com o tribunal do Júri.

Lembra, também, que, na década de 1980, o Poder Executivo publicou, para sugestões, três anteprojeto (em 1981, 1987 e 1988), mas todos foram esquecidos ou abandonados. O projeto sob exame, ao contrário, é fruto do estudo e empenho dos setores mais interessados da própria sociedade em levar adiante as novas idéias para a implantação de uma justiça, em sentido amplo, ágil, segura e técnica além de pouco onerosa e informal. Para a elaboração do projeto, consultaram-se as mais modernas legislações sobre arbitragem e levaram-se em conta as diretrizes de organismos internacionais, dentre elas as fixadas pela ONU (Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional — UNCITRAL), além das convenções de Nova Iorque (1958, não firmada pelo Brasil), e do Paraná (1975, firmada, mas, ainda não ratificada pelo Brasil). Na justificação, finalmente, detalha seu ilustre autor as linhas mestras do projeto: prestígio ao princípio da autonomia da vontade; distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; garantias fundamentais da tutela jurídica; o estabelecimento de um verdadeiro código de ética para o julgador; a função conciliadora do(s) árbitro(s) propiciando-se a tentativa de composição amigável dos litigantes, incentivo ao recurso à arbitragem institucional, administrada por entidades especializadas de forma a propiciar a sua implantação e crescimento no Brasil; o princípio da autonomia da cláusula arbitral; a expressa previsão de possibilidade de substituição do árbitro em caso de falecimento, impedimento e suspeição; a desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral à qual se confere valor de título executivo; previsão de embargos de declaração para sanar obscuridades dúbidas ou contradições da sentença arbitral; possibilidade de ser a decisão impugnada na justiça; competência do Supremo Tribunal para homologar sentença arbitrais estrangeiras.

É o relatório.

A matéria de que se trata é, sem dúvida alguma da competência legislativa da União e não se inclui entre aquelas de iniciativa vedada a parlamentar. O projeto é, pois, na sua origem e quanto ao objeto constitucional. Por estar em consonância com o sistema jurídico brasileiro é, também, jurídico.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa da sociedade não só em debater amplamente seus problemas, mas, e sobretudo, em buscar soluções para seus males. Registro a feliz iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, entidade à qual o ilustre autor do projeto outorga a responsabilidade pela sua elaboração. É, realmente, necessário que se revejam as regras brasileiras sobre arbitragem, a fim de que o instituto possa melhor cumprir sua função. O instituto da arbitragem reclama regras simples, sem formalidades desnecessárias e livre de empecilhos, mas que dêem aos litigantes a garantia de um julgamento justo, imparcial, independente.

A instituição do juízo arbitral é antiga e visa a fugir das dificuldades, da demora e dos encargos do pleito ordinário. Na mitologia grega, Páris, filho de Priamo e Hécuba, no Monte Ida, serviu de árbitro entre Atena, Hera e Afrodite, que disputavam a maçã de ouro, destinada pelos deuses, à mais bela. O arbitramento “aparece em toda a Grécia clássica, onde representa, em relação à justiça de direito comum, concepção diferente, mais antiga, e, no entanto, mais rápida e brilhante” (José Cretella Junior “Da Arbitragem e seu Conceito Categorical” in Revista de Informação Legislativa n.º 98, p. 127-150, citando Anghelos C. Foustoucos, “L’Arbitrage Interne e International en Droit Privé Hellénique”, 1976, p. 3 nota 5). Aristóteles (“Retórica”, I, 13, 1374 b, 420) e Demóstenes (“Discurso contra Medius”) fazem referência à arbitragem. Diz o primeiro que o árbitro visa à equidade, enquanto o juiz visa à lei (cfr. Cretella Jr., ob. e loc. cit., p. 129).

Entre os antigos hebreus, os litígios de direito privado eram todos resolvidos pela arbitragem, havendo até mesmo um colegiado, a BETH-DIN, (Cfr. Cohen, “Comercial Arbitration and the Law”, citado por Cretella Jr., ob. e loc. cit., p. 130).

Em Roma, a arbitragem era, também, largamente utilizada. Os países europeus na Idade Média conheceram, igualmente, o instituto.

Cretella Júnior diz que a expansão econômica nacional e mundial do comércio é responsável pela relevância do instituto da arbitragem, em nossos dias, podendo-se afirmar, com JEAN ROBERT e BERTRAND MOREAU (Droit Interne e Droit International de l’Arbitrage, cit., p. 2 da Introdução), que “não é possível a existência hoje, de contrato internacional sério, sem que ele tenha sido proporcionado por uma convenção de arbitragem”.

A arbitragem é, também, largamente utilizada no Direito Internacional Público, sendo um dos modos pacíficos de solução das controvérsias entre dois ou mais Estados.

No Brasil, a Constituição de 1824 explicitou que, nas causas cíveis, as partes podiam nomear juizes árbitros, com decisões irrecorríveis, se assim fosse convencionado (art. 160). Ficou famosa a pendência Minas versus Werneck, quando os litigantes, no curso da demanda, acordaram no estabelecimento de um tribunal arbitral, integrado pelo Desembargador Edmundo Lins, mais tarde ministro do Supremo Tribunal Federal, José Xavier Carvalho de Mendonça, ilustre comercialista, e o Desembargador José Soriano de Souza Filho. A sentença arbitral condenou o Estado de Minas a pagar a Werneck uma indenização e, em compensação, valor a ser indenizado por Werneck. Houve recurso para o Supremo, que confirmou a sentença. Houve embargo e novamente, confirmou-se a sentença arbitral. A discussão de altíssimo nível foi travada entre os advogados das partes: Rui Barbosa, por Minas, e Rodrigo Otávio, por Werneck (Cfr. Roberto Rosas, “Juízo Arbitral”, in Revista dos Tribunais, vol. 568, pp. 9-11).

De lá para cá, tem sido lenta a evolução da legislação brasileira sobre arbitragem. Do projeto que se examina, devem ser destacadas três questões:

40
at

a irrecorribilidade da sentença arbitral, a desnecessidade de sua homologação pelo juiz estatal, isto é, pelo Poder Judiciário, e a sugerida revogação do inciso VII do artigo 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de agosto de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

A irrecorribilidade da sentença arbitral não viola o princípio constitucional de ampla defesa. A arbitragem, diz Cretella Júnior, "é o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão." A sentença arbitral tem efeito, força de coisa julgada entre as partes. A arbitragem é instituto de natureza contratual e as partes, que livremente e de comum acordo instituíram o juízo arbitral, não podem romper o que foi pactuado. Não se veda o acesso à justiça, mas, apenas, a recorribilidade da sentença arbitral ganha força executória e eficácia Poder Judiciário nos casos expressos na lei projetada, em ação própria ou em embargos à execução, na hipótese de execução forçada.

O projeto dispensa, também, a homologação pelo Poder Judiciário. No direito atual, a sentença arbitral não tem força executória. Para tê-la, é preciso que seja homologada, é com a homologação que a sentença arbitral ganha força executória e eficácia. Ela, antes da homologação, não surte efeitos. O Projeto, ao dispensar a homologação, confere força executória equiparando a sentença arbitral à sentença judicial transitada em julgado.

Por último, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso VII do artigo 51, considera nula de pleno direito a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que determine a utilização compulsória da arbitragem. O Projeto, ao propor a revogação desse dispositivo não deixa ao desamparo o consumidor, pois, no § 2.º do artigo 4.º, estabelece que nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição.

É, conveniente alterar-se a redação do artigo 44: nenhuma lei é revogada mais ou menos especialmente que outra; a revogação é pura e simples.

Isto posto, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto redigido com boa técnica legislativa e em termos regimentais.

No mérito, pela aprovação com a emenda seguinte.

EMENDA N.º 1-CCJ

Dê-se ao artigo 44 a seguinte redação:

"Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro, os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; o inciso VII do art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de agosto

de 1990, Código de Defesa do Consumidor; e demais disposições em contrário."

Sala das Comissões, 30 de junho de 1992. — Iram Saraiva, Presidente — Antonio Mariz, Relator — Wilson Martins — Gilberto Miranda — Alfredo Campos — Cid Sabóia — César Dias — Nelson Carneiro — Lourival Baptista — Josaphat Marinho — Gerson Camata — Aureo Mello — Pedro Teixeira — Francisco Rollemberg.

TEXTO FINAL APROVADO PELA CCJ, AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL

N.º 78, DE 1992

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2.º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1.º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2.º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

CAPÍTULO II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3.º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao Juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4.º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1.º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2.º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

Art. 5.º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6.º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada



manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, se recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7.º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originalmente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7.º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1.º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2.º Comparecendo as partes à audiência, tentará, previamente, o juiz a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3.º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o Juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2.º, desta lei.

§ 4.º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao Juiz ouvidas as partes estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5.º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6.º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7.º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8.º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9.º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1.º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2.º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I — onome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II — o nome, profissão e domicílio do árbitro ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III — a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV — o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I — o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II — a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convenionado pelas partes;

III — o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV — a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convenionarem as partes;

V — a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com arbitragem; e

VI — a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I — escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II — falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III — tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

CAPÍTULO III

Des Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1.º As partes nomearão um ou mais árbitros sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.



§ 2.º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7.º desta lei.

§ 3.º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4.º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo concenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5.º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6.º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7.º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1.º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2.º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído na forma do art. 16 desta lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1.º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral

institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2.º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7.º desta lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto (art. 12).

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem tanto que aceita a nomeação pelo árbitro, quando for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer, parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção da arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1.º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2.º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1.º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2.º Serão sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.



§ 3.º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4.º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1.º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2.º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral, levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao preferir sua sentença; se a ausência for de testemunha nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3.º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4.º Ressalvado o disposto no § 2.º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5.º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído (art. 16), fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenção, o prazo para a apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1.º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2.º O árbitro que divergir da maioria poderá querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II — os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III — o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV — a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má fé, se for o caso respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes mediante recibo.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I — corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II — esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I — for nulo o compromisso;



- II — emanou de quem não podia ser árbitro;
- III — não contiver os requisitos do art. 26 desta lei;
- IV — for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V — não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI — comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII — proferida fora do prazo, respeitando o disposto no art. 12. inciso III, desta lei; e
- VIII — forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2.º

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta lei.

§ 1.º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento (art. 30, parágrafo único).

§ 2.º A sentença que julgar procedente o pedido:

- I — decretará a nulidade da sentença arbitral nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;
- II — determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3.º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor (art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

CAPÍTULO VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual (art. 282 do Código de Processo Civil) a ser instruída, necessariamente, com:

- I — o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II — o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I — as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II — a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III — não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV — a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V — a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI — a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

- I — segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
- II — a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa a ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII, 301, inciso IX e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

- “Art. 267.
-
- VII — pela convenção de arbitragem;
- “Art. 301.
-
- IX — convenção de arbitragem;
- “Art. 584.
-